

LEI Nº 874 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o repasse de contribuição às Escolas de Samba de Ouro Preto e à Liga das Escolas de Samba para a realização do carnaval.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o repasse de contribuição para as Escolas de Samba e a Liga das Escolas de Samba de Ouro Preto para a realização do carnaval.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuições às escolas de samba com sede no Município de Ouro Preto e à Liga das Escolas de Samba, visando a organização do carnaval e a preparação das agremiações para as apresentações durante este e outros eventos festivos, nos termos desta lei.

§1º A transferência de recursos a título de contribuição dependerá da previsão da despesa em programa constante do Plano Plurianual e de plano de aplicação consignado na Lei Orçamentária vigente.

§2º A unidade orçamentária vigente transferidora deverá publicar ato autorizando o repasse, que mencionará o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere a ser celebrado e, no caso das escolas de samba, a justificativa para a escolha de cada entidade beneficiária.

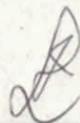
§3º O ato de que trata o §2º deste artigo será precedido de edital público com a definição do objeto e critérios de seleção, observando, ainda, procedimento que garanta a ampla participação das escolas de samba.

§4º O repasse à Liga das Escolas de Samba prescindirá de prévio edital, observadas as demais exigências previstas no §2º deste artigo.

§5º O valor total das contribuições será definido pela Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio em conjunto com as escolas de samba e a Liga das Escolas de Samba, sendo encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão até o dia 30 de setembro para a inclusão, em plano de aplicação próprio, no projeto de lei orçamentária que irá dispor sobre a estimativa de receita e a fixação das despesas para o exercício seguinte.

§6º As Escolas de Samba e a Liga das Escolas de Samba beneficiárias de recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Políticas Culturais com a finalidade de verificar o cumprimento do objeto para o qual receberam os recursos.

§7º O repasse do recurso de que trata esta Lei será realizado conforme previsão em convênio ou instrumento congênere a ser celebrado entre o Município de Ouro Preto e a beneficiária, no qual deverão constar as regras e os prazos para a prestação de contas, bem como as obrigações impostas às mesmas, incluindo a participação nos desfiles oficiais do Carnaval e em outros eventos que mencionar, além das demais regras que a Administração Pública entender conveniente, em comum acordo com as Escolas de Samba e com a Liga das Escolas de Samba.



§8º É vedada a celebração de convênio ou instrumento congênere com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§9º Deverá constar dos convênios ou instrumentos congêneres celebrados com as escolas de samba, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 3º Para receber a contribuição de que trata o artigo anterior as beneficiárias deverão preencher, além de outros requisitos estabelecidos em edital, as seguintes condições:

I - comprovação de personalidade jurídica;

II - para as escolas de samba, cadastro junto à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, comprovando sua personalidade jurídica até 31 de agosto do exercício correspondente ao repasse;

III - ter sede no Município em endereço comprovado;

IV - ser declarado de utilidade pública;

V - comprovar a regularidade de sua diretoria para o mandato em curso;

VI - comprovar a aprovação das contas de repasses do ano anterior, realizados pelo Município;

VII - possuir certidão negativa de débitos com a fazenda municipal;

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. A escola de samba não poderá repassar total ou parcialmente o recurso obtido, a nenhum título, para outra entidade, ainda que de mesma natureza e para o mesmo objeto.

Art. 4º Os repasses às escolas de samba serão realizados em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais, a partir do mês de outubro do ano anterior à realização do carnaval, devendo a última delas ser paga até quinze dias antes da data oficial do início do carnaval.

§1º Os valores das parcelas serão empenhados nos exercícios correspondentes ao repasse conforme o plano de trabalho estabelecido no convênio ou instrumento congênere.

§2º A liberação de cada parcela ficará condicionada à prestação e aprovação de contas relativa à parcela anterior, de acordo com as normas em vigor no Município para a prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres.

§3º A análise de projetos para obtenção do recurso público de que trata esta Lei e a prestação de contas serão realizadas pela Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio, bem como pela Controladoria Geral do Município, nos termos da legislação própria.

§4º No caso da desistência de participação no evento carnavalesco, após recebido qualquer parcela, o valor repassado deverá ser restituído ao Município, pela respectiva escola de samba, até o 5º (quinto) dia após o encerramento do carnaval.

Art. 5º O repasse à Liga das Escolas de Samba será definido no ato de que trata o §2º do art. 2º desta lei.

Art. 6º A aquisição de material permanente ou de consumo, utilizando os recursos públicos de que trata esta Lei, deverão estar previstos em Plano de Trabalho e



restringir-se apenas àqueles necessários para o desfile da escola de samba durante o carnaval, tais como fantasias, alegorias, decoração de carros alegóricos, entre outros, sendo vedada a realização de investimentos que não tenham relação com apresentações carnavalescas no Município.

Parágrafo único. Havendo despesa realizada em desacordo com o *caput* deste artigo, a importância será desconsiderada para efeito de prestação de contas e deverá ser devolvida para o Município.

Art. 7º O Prazo máximo para prestação de contas final será de 30 dias após o encerramento do carnaval.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição para a Liga das Escolas de Samba e às escolas de samba no presente exercício, observadas, no que couber, as normas estabelecidas no capítulo anterior.

§1º (VETADO).

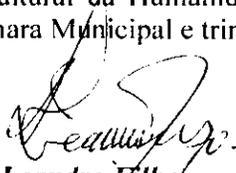
§2º O valor definido nos termos do parágrafo anterior será publicado em ato próprio em que constarão os elementos e critérios utilizados para sua fixação, bem como o objeto que deverá ser cumprido pelas beneficiárias.

§3º O montante repassado às Escolas de Samba deverá ser o mesmo para todas.

§4º As escolas de samba têm até 30 de junho de 2014 para se adequarem à presente lei, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos para a Liga das Escolas de Samba para a realização do Carnaval de 2014.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 10 de dezembro de 2013, trezentos e dois anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e três anos do Tombamento.



José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei nº 52/13
Autoria: Prefeito Municipal

<p>Publicação</p> <p>Publicado, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art 32, da Lei orgânica Municipal, em</p> <p style="text-align: center;">13 / 12 / 2013</p> <p style="text-align: center;"><i>Duomar P. Figueiredo</i></p> <p style="text-align: center;">Secretaria Municipal de Governo</p>
